

Emenda do Apêndice II ao Anexo B da Convenção

A seguir ao artigo correspondente à posição pautal 59.02, referente a «Feltro e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos», são de inserir os dizeres seguintes:

Produto acabado	Processo a efectuar dentro da Área para aquisição da origem
ex 59.02 Feltros de agulha, mesmo impregnados ou revestidos.	Fabrico a partir de fibras naturais, não fiadas nem torcidas, e, no caso de fibras incluídas nos capítulos 53 ou 55, não cardadas nem penteadas; ou a partir de fibras de polipropileno, conquanto que o valor de tais fibras importadas do exterior da Área, ou de origem indeterminada, não exceda 40 por cento do preço de exportação do produto acabado; ou a partir de desperdícios de fibras artificiais ou sintéticas incluídos na posição pautal 56.03 ou de desperdícios de fibras naturais; ou a partir de matérias não incluídas nos capítulos 50 a 62.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 23 246

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 10 000 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província da Guiné para o corrente ano, destinado à contabilização do empréstimo a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 48 028, de 6 de Novembro de 1967, tomando como contrapartida o produto do mesmo empréstimo.

Ministério do Ultramar, 26 de Fevereiro de 1968. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. Cota*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA****Direcção-Geral dos Serviços Pecuários****1.ª Repartição****Serviços de Sanidade Veterinária****Despacho**

Actualmente, no esquema de luta contra a peste suína africana, só há direito a indemnização pelos porcos abatidos com intuito sanitário, excluindo-se, portanto, aqueles que sucumbem naturalmente à doença.

Não obstante o esforço e diligência postos pelas brigadas sanitárias encarregadas da extinção dos focos, ocorre por vezes não ser possível proceder ao abate imediato dos efectivos a extinguir, verificando-se que, entre o momento em que é tomada a decisão da extinção do foco e o abate compulsivo, alguns animais sucumbem e por esse facto não podem os respectivos proprietários ser indemnizados.

Atendendo ao que me é proposto pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, entendo ser justo que se passe a considerar na indemnização igualmente os animais que sejam vitimados no intervalo de tempo que medeia entre a decisão da extinção do foco e o momento em que realmente se procede ao abate dos sobreviventes.

Nestes termos, e usando da competência que me é conferida pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 44 594, de 24 de Setembro de 1962, determino:

1.º A partir do próximo dia 1 de Março devem ser considerados, para efeitos de indemnização, os porcos vitimados desde o momento da decisão da extinção do foco até à altura do abate dos sobreviventes.

2.º Para cumprimento do estabelecido no n.º 1.º deverão ser observadas as seguintes condições:

- Ser o efectivo existente no momento da decisão da extinção do foco devidamente relacionado, pesado e identificado;
- Terem os proprietários cumprido o que lhes for determinado pelos serviços das intendências de pecuária sobre a preparação das condições necessárias à execução do abate e destruição do efectivo a extinguir.

Secretaria de Estado da Agricultura, 13 de Fevereiro de 1968. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires*.